

## A CIDADANIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO TEM SIDO O OLHAR DA COMUNIDADE EUROPEIA E A DO BRASIL?

*The Citizenship of the Rights of Children and Adolescents at It been the view of The European Community and Brazil?*

Thaiza Kelly Gomes de Vasconcellos<sup>1</sup>

Fábio Da Silva Veiga<sup>2</sup>

<https://doi.org//10.62140/TVFSV3862024>

**Sumário:** 1. Introdução, 2.Cidadania e os Direitos Fundamentais, 3.Cidadania e Direitos Humanos, 4.Tudo aos direitos: Avaliação de um Programa de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos em Casas de Acolhimento, 5.Direito das Crianças e dos Adolescentes, 6. Considerações Finais, 7. Referência Bibliográfica, 8. Apêndice.

**Resumo:** O presente artigo pretende abordar o que significa a o Princípio da dignidade Humana como Direito Fundamental frente a cidadania com enfoque nos direitos das crianças e adolescentes, instituído na Constituição da República Federativa do Brasil, seu conceito histórico e como tudo isto resulta no Direito fundamental a criança e adolescente e mais diretamente as políticas públicas para encrementação de Direito do indivíduo como parte de um todo para se ter uma vida digna e desenvolvimento social adequado para uma sustentabilidade da própria sociedade envolvida nesse processo. Existe políticas públicas voltadas para esse assunto? Podemos constatar que sim, porém muito a alcançar. Direito da Criança e do Adolescente estabelecendo sua dignidade humana e

---

<sup>1</sup>Mestranda em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Fieo (UNIFIEO) unidade Osasco/SP, 2023. Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Mauricio de Nassau (UNINSSAU) Maceió/AL em 2022. Dupla-Graduação em Odontologia pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) em 2004. Pós-Graduada em Vigilância da Saúde pela UFAL em 2007. AMADA( Associação das Mulheres Advogadas de Alagoas, Brasil), CEM OAB/AL (Comissão Especial da Mulher na OAB Alagoas, Brasil) Associada Atrial (associação dos Advogados Tributarista de Alagoas, Brasil). Atuante na área Previdenciária. Aluna FAPREV 2022/2023. Advogada em Maceió/AL. Odontóloga em Maceió/AL. Lattes: Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3153616384047320> ID lattes: 3153616384047320 Última atualização do currículo em 30/01/2023. Email: thaizavasconcellos@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Doutor de Direito Empresarial da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona (Portugal), em regime integral na Licenciatura (Graduação), Mestrado e Doutorado. Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário Fieo (UNIFIEO), São Paulo. Pesquisador da CAPES; Presidente do Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos - IBEROJUR. Foi Professor convidado (em função pública) de Direito Empresarial da Escola de Tecnologia e Gestão do Politécnico de Leiria (2022). Foi Professor de Direito Empresarial da Universidad de Almería, Espanha (aprovado em concurso PSI), 2020. Foi Professor venia docendi da Facultad de Ciencias Jurídicas da Universidad de Las Palmas de Gran Canaria (2019). Foi Professor de Direito Empresarial no Máster en Abogacía da Universidad Europea de Madrid (2016-2017-2018). Atuou como Coordenador do Pós-doutorado em Direito Público da Universidade de Santiago de Compostela (2017-2018-2019-2020). Doutor em Direito Empresarial (Ordenação Jurídica do Mercado) pela Universidade de Vigo, Espanha (2012-2017) com a nota máxima Suma Cum Laude, distinguido com o Premio Extraordinário de Tese de Doutorado da Universidade de Vigo (título reconhecido no Brasil pela UNIVALI); Aprovado no Estágio de Pós-doutorado da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2019/20); Pesquisador do Programa de Doutorado em Direito Empresarial na Universidad de Alcalá (Madrid, Espanha) com Bolsa DPE Capes (2015-2020). Realizou Estágio Científico Avançado na Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal (2019). Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa, pela Universidade do Minho - Braga, Portugal (2010-2014) - área de concentração: Responsabilidade dos administradores no âmbito da Insolvência (título reconhecido no Brasil pela UNIVALI). Especialista em Direito dos Contratos e da Empresa pela Universidade do Minho (2011); Pós-graduado em Iniciação à Docência Universitária pelo Programa de Formação do Novo Professorado da Universidade de Vigo - Espanha (2011/2012). Foi Professor Convidado no "Máster en Diritto Privato Europeo" da Univesità degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria (2017-2019). Professor Convidado da Pós-graduação em Direito Constitucional da Faculdade Damásio, São Paulo (2017). Pesquisador Associado da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto - Grupo de Investigação I2J (desde 2018). Pesquisador Associado da Cátedra Euroamericana La Protección Jurídica de los Consumidores (I+D) da Universidad de Cantabria (Santander, Espanha) (desde 2016). Membro dos Grupos de Pesquisa cadastrados no CNPq Teoria Jurídica do Mercado e Políticas Públicas como instrumento da cidadania da Universidade Presbiteriana Mackenzie (desde 2015). Foi pesquisador no Doutorado de Direito Empresarial da Universidade Complutense de Madrid (2012-2015). Foi pesquisador visitante na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (2015). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Empresarial. Foi Professor e Coordenador Acadêmico da UNIFOZ. Possui graduação em Direito - Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu, Brasil(2009) [linkedin.com/in/fabio-da-silva-Veiga7675653a;lattes.cnpq.br/6788369152739927](https://www.linkedin.com/in/fabio-da-silva-Veiga7675653a;lattes.cnpq.br/6788369152739927) (Lattes); [direitoempresariallusobrasileiro.blogspot.com.br](http://direitoempresariallusobrasileiro.blogspot.com.br).

formando um cidadão a exercer um papel produtivo para a sociedade. Trabalhos realizados em Portugal com crianças e o novo olhar da Convenção Europeia de como se deve tratar e olhar para essas crianças tem sido o novo norte orientador para desenvolvimento de políticas públicas nesse setor da sociedade. No Brasil existem Leis e portaria que auxilia na execução dessas políticas e esse trabalho visa mostrar esse olhar que tem que ser dado as crianças e adolescentes e como a comunidade Europeia vem também estabelecendo esse olhar. Desse modo é fundamental que as políticas de proteção vejam as crianças, bem como as suas famílias, para além de meros destinatários de serviços especializados.

**Palavras-Chaves:** Cidadania; Direitos Fundamentais; Políticas Públicas; Direitos Humanos; Direito da Criança e do Adolescente.

**Abstract:** This article aims to address what the Principle of Human Dignity as a Fundamental Right means in relation to citizenship with a focus on the rights of children and adolescents, established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, its historical concept and how all this results in the Fundamental Right to Children and adolescents and more directly public policies to increase the individual's right as part of a whole to have a dignified life and adequate social development for the sustainability of the society involved in this process. Are there public policies aimed at this issue? We can see that yes, but there is still a lot to achieve. Rights of Children and Adolescents, establishing their human dignity and forming citizens to play a productive role in society. Work carried out in Portugal with children and the new look of the European Convention on how these children should be treated and looked at has been the new guiding principle for the development of public policies in this sector of society. In Brazil there are laws and ordinances that help in the implementation of these policies and this work aims to show the perspective that must be given to children and adolescents and how the European community has also been establishing this perspective. Therefore, it is essential that protection policies see children, as well as their families, as more than mere recipients of specialized services.

**Keywords:** Citizenship; Fundamental Rights; Public Policies; Human Rights; Child and Adolescent Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República do Brasil de 1988 elegeu como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, Inc. II e III), e como um dos seus objetivos a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, Inc. IV).

A origem da comemoração é quase centenária. Em 1924, após o Brasil sediar o 3º Congresso Sul-Americano da Criança, que debatia pautas relacionadas à educação, ao desenvolvimento e às questões alimentares das crianças, o então deputado federal Galdino do Valle Filho elaborou o projeto de lei que institui a data 12 de outubro, oficialmente, como o Dia das Crianças no Brasil.

O jurista espanhol, Antonio-Enrique Pérez Luño menciona a existência, no interior das teorias analítico-lingüísticas sobre a cidadania, das definições lexicais. Nesta perspectiva, considerando a definição de cidadania, é possível perceber os seguintes pares: descritivo e prescritivo, teórico e pragmático, natural e político, global e local, universal e particular e os pares unilateral e multilateral. (2002; p. 162) Definições descritivas de cidadania são aquelas adotadas pelos constitucionalistas e administrativistas, pelas quais ela pode ser traduzida num conjunto de normas que regulam o status jurídico dos cidadãos. Sendo assim, a categoria

emana do direito positivo estatal e para sua definição contribuem a análise empírica e a exegese deste setor normativo do ordenamento jurídico.<sup>3</sup>

Habermas, Jürgen a cidadania deixa evidente o seu caráter de construção e de luta por direitos, caráter esse que se configura em seu conceito contemporâneo. Na atualidade, se por um lado, ela é um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, por outro, um sentimento comunitário de participação e, portanto, significa a exclusão dos integrantes que não comungam com esses sentimentos.<sup>4</sup>

*Definição dada por **Ronald Dworkin** ao conceituar a política pública (policies) no âmbito da Teoria do Direito, considerando-a como “(...) aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.*<sup>5</sup>

**Fábio Konder Comparato** considera a política pública como atividade, outrora advinda da teoria da empresa e hoje também empregada na esfera governamental. Conceitua como “(...) um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado. (...) A política, como conjunto de normas e atos, é unificada pela sua finalidade”.<sup>6</sup>

**Maria Paula Dallari Bucci** de que o programa da ação governamental resulta de um processo ou um conjunto de processos juridicamente regulados, complementa que: “[a]s políticas públicas devem ser vistas também como processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo direito”.<sup>7</sup>

A defesa dos direitos humanos e a promoção da cidadania são duas frentes de atuação do Ministério Público que se complementam. Os direitos humanos visam garantir a dignidade e a integridade da pessoa, especialmente frente ao Estado e suas estruturas de poder, e a cidadania assegura o equilíbrio entre os direitos e deveres do indivíduo em relação à sociedade e da sociedade em relação ao indivíduo. Combater o preconceito e a discriminação, proteger as populações vulneráveis e exigir do poder público a prestação de serviços e assistência básica são exemplos das atribuições do Promotor de Justiça nessa área.

## 2. CIDADANIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

<sup>3</sup> PÉREZ LUÑO, A.E. Ciudadanía y definiciones, in Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alicante, n. 25, p. 177-210, 2002;

<sup>4</sup> Habermas, Jürgen. Cidadania, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Nacionalidade. Revista da Faculdade de Direito de Universidade Federal de Goiás.

<sup>5</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, p. 36.

<sup>6</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, nº 138

<sup>7</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*, p. 264.

Cidadania e direitos da cidadania dizem respeito a uma determinada ordem jurídico-política de um país, de um Estado, no qual uma Constituição define e garante quem é cidadão, que direitos e deveres ele terá em função de uma série de variáveis tais como a idade, o estado civil, a condição de sanidade física e mental, o fato de estar ou não em dívida com a justiça penal etc. Os direitos do cidadão e a própria idéia de cidadania não são universais no sentido de que eles estão fixos a uma específica e determinada ordem jurídico-política. Daí, identificamos cidadãos brasileiros, cidadãos norte-americanos e cidadãos argentinos, e sabemos que variam os direitos e deveres dos cidadãos de um país para outro. A idéia da cidadania é uma idéia eminentemente política que não está necessariamente ligada a valores universais, mas a decisões políticas. Um determinado governo, por exemplo, pode modificar radicalmente as prioridades no que diz respeito aos deveres e aos direitos do cidadão; pode modificar, por exemplo, o código penal no sentido de alterar sanções; pode modificar o código civil no sentido de equiparar direitos entre homens e mulheres, pode modificar o código de família no que diz respeito aos direitos e deveres dos cônjuges, na sociedade conjugal, em relação aos filhos, em relação um ao outro.

Pode estabelecer deveres por um determinado período, por exemplo, àqueles relativos à prestação do serviço militar. Tudo isso diz respeito à cidadania. Mas, o mais importante é o dado a que me referi inicialmente: direitos de cidadania não são direitos universais, são direitos específicos dos membros de um determinado Estado, de uma determinada ordem jurídico-política. No entanto, em muitos casos, os direitos do cidadão coincidem com os direitos humanos, que são os mais amplos e abrangentes. Em sociedades democráticas é, geralmente, o que ocorre e, em nenhuma hipótese, direitos ou deveres do cidadão podem ser invocados para justificar violação de direitos humanos fundamentais.<sup>8</sup>

Estado de Direito, direitos fundamentais e cidadania, três categorias jurídico-políticas, condicionam-se e implicam-se mutuamente, tendo emergido no mesmo ambiente histórico. O Estado de Direito é a forma política na qual os poderes atuam divididos e submetidos ao império da legalidade que garante os direitos fundamentais e a cidadania. Já os direitos fundamentais são o fundamento de legitimidade do Estado de Direito e o conteúdo da cidadania. E, por último, a cidadania é o espaço de participação política no Estado de Direito, através do exercício dos direitos fundamentais.

A cidadania deixa evidente o seu caráter de construção e de luta por direitos, caráter esse que se configura em seu conceito contemporâneo. Na atualidade, se por um lado, ela é

---

<sup>8</sup> Benevides, Maria Victoria. Cidadania e Direitos Humanos. Instituto de Estudos avançados da Universidade de São Paulo. <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acessado em 17/12/2023;

um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, por outro, um sentimento comunitário de participação e, portanto, significa a exclusão dos integrantes que não comungam com esses

A cidadania é o conjunto de direitos e deveres do cidadão. A cidadania é o termo que designa o conjunto de direitos e deveres de um indivíduo. São exemplos de cidadania o direito ao voto livre e a liberdade de expressão.<sup>9</sup>

A cidadania pode ser dividida entre: Cidadania civil - garantia de direitos relativos à liberdade; Cidadania política - garantia de direitos à participação política; e Cidadania social - garantia de direitos relativos à dignidade.

É opinião de Habermas, 1997 que “Somente uma cidadania democrática que não se fecha, num sentido particularista, pode preparar o caminho para um status de cidadão do mundo.” Como corolário, os argumentos postos por Habermas levam-no a concluir que os Estados europeus devem unir-se em torno de uma política liberal de imigração que considere que a identidade de uma comunidade política deve depender primariamente de princípios jurídicos baseados na cultura política e não em uma forma de vida étnico-cultural especial. De seu lado, a manifestação dos imigrantes deve ser a de aceitar a cultura política da nova pátria, sem que tenham que abandonar a forma de vida cultural de origem.<sup>10</sup>

Desta forma a cidadania atual, presente nas Constituições democráticas, deve ser concebida em um sentido jurídico como aquilo que possibilita, através do exercício dos direitos fundamentais, em especial os que envolvem a participação política, “uma práxis cívica” orientada funcionalmente para preservar “o marco constitucional de um processo comunicativo” com vistas a tornar possível a pluralidade cultural dos grupos e indivíduos que se encontram sob este marco. Assim, a cidadania está dirigida a conservação de uma cultura política em um Estado Constitucional Democrático compatível com uma pluralidade cultural individual e coletiva e não a conservação de uma identidade étnica ou sócio-cultural específica.<sup>11</sup>

Conclusão Como a Cidadania não tem uma definição estanque, historicamente o seu sentido varia no tempo e no espaço, a reflexão sobre o processo histórico de sua ampliação é fundamental para que compreendamos como a questão é posta na atualidade. O que muda, de um Estado-nação para outro, não são só as regras que definem quem é ou não cidadão (*ius soli* ou *sanguinis*); também são distintos os direitos e deveres que caracterizam o cidadão

---

<sup>9</sup> HABERMAS, J. Cidadania e identidade nacional (1990). In: \_\_\_\_\_. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II;

<sup>10</sup> HABERMAS, J. Cidadania e identidade nacional (1990). In: \_\_\_\_\_. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II, p. 304;

<sup>11</sup> ALAÉZ CORRAL, Benito. Los Condicionamientos constitucional-democráticos de la nacionalidad y la ciudadanía. In: COSTA, Pietro; ALAÉZ CORRAL, Benito. Nacionalidad y ciudadanía. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico-Europeo, 2008, p. 84-85.

em cada um deles. Em cada um desses espaços territoriais, sociais e políticos, ao longo do tempo, o conceito de cidadania tem se alterado, seja incorporando ou não os imigrantes, seja no que se refere ao grau de participação dos diferentes grupos, seja no tocante à proteção propiciada pelo Estado aos que dela necessitam. A análise do processo de ampliação da cidadania deixa evidente o caráter de construção e de luta existente na configuração de seu conceito atual. O advento dos Estados Nações modernos vai alicerçar no indivíduo e a sua relação com esses entes a atribuição da cidadania. Com a Ilustração e o Estado liberal a cidadania passa a ser definida mais pela verticalidade, ou seja, diz respeito mais a um conjunto de direitos conferido por um determinado Estado soberano do que à pertinência a uma determinada comunidade.

Contudo, é a noção de indivíduos livres e iguais (entre os nacionais, por suposto), que vai emprestar a marca da cidadania liberal. Como pode ser observado, se a concepção ilustrada da cidadania foi um instrumento básico para a emancipação política dos que gozavam da condição de cidadãos, ela também supôs uma prática discriminatória na titularidade e no exercício desta condição. Se por muito tempo o uso linguístico do termo cidadania fazia referência a um vínculo único e exclusivo entre o indivíduo e o Estado - uma relação unilateral e omnicompreensiva de toda a atividade política entre o indivíduo e o Estado - nas circunstâncias atuais leva ao reconhecimento dos fenômenos da supraestatalidade e da infraestatalidade a admissão de uma multilateralidade da ideia de cidadania. Em outros termos, substituir a cidadania unilateral por uma cidadania multilateral. Impõe-se, nas sociedades complexas e plurais de nosso tempo, cujos Estados estão inseridos em um contexto de multiculturalidade e até mesmo de transnacionalidade, a necessidade de revisar a equação cidadão=nacional. Neste sentido, as teses sobre a fragmentação e a negação da cidadania propiciam o cenário das condições da Modernidade necessárias para pensar a integração política a partir de uma comunidade de indivíduos livres e iguais que se autodeterminam, não mais compondo uma nação homogênea etnicamente ou seguindo as mesmas tradições. Somente uma cidadania transnacional - ou como quer Pérez Luño, multilateral ou agregadora de várias cidadanias - deve ser capaz de evitar a desintegração dos atuais Estados multiculturais.

Por outro lado, a fim de que os cidadãos participem politicamente, é necessário que eles integrem e influam num fluxo informal de comunicação pública originado a partir de uma cultura política vinculada aos ideais de liberdade e igualdade. Ao mesmo tempo, os parlamentos devem estar permeáveis à influência de valores e temáticas propostas nas esferas públicas políticas ainda não encampadas pelo poder, ultrapassando a percepção da cidadania

como mera agregação de interesses individuais pré-políticos. Assim, não se adapta às condições da Modernidade e não é capaz de integrar politicamente uma comunidade de sujeitos livres e iguais, uma concepção da cidadania pensada como uma nação etnicamente homogênea. O “modelo de política deliberativa” - proposto por Habermas – formulado a partir da constatação de que o direito atua como um “medium”, gera uma noção de cidadania abstrata presente nas Constituições democráticas. A soberania existente na cidadania popular, através da garantia dos direitos fundamentais, acaba por manifestar-se através de processos de formação da opinião informais, bem como de uma “vontade mais ou menos discursiva”, compatível com uma pluralidade cultural individual e coletiva.

### **3.CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

Como práticas do Estado, estando, dessa forma, de total acordo com as obrigações de um Estado perante o direito internacional", ressaltando-se que " A promoção e a proteção das liberdades e direitos humanos são da responsabilidade tanto coletiva quanto individual no que diz respeito à aplicação da lei". Lembre-se, a propósito, que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) organização imparcial, neutra e independente, possui a missão exclusivamente humanitária de proteger a vida e a dignidade das vítimas da guerra e da violência interna, assim como prestar-lhe assistência, ou, em outras palavras, não está engajado em facções político-ideológicas que deturparam o significado da locução" Direitos Humanos".

Há e deve haver, ao certo, uma relatividade dos Direitos Humanos, observando Alexandre de Moraes, com apoio na própria "Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas", artigo 28, que "Os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um Verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados uma vez que encontram seus limites aos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução do âmbito de alcance de cada qual

(contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua".<sup>12</sup>

Cuidando do "Direito, Cidadania e Justiça", Oscar Vilhena Vieira sustenta que "Para que os indivíduos possam efetivamente fruir esses direitos, é necessário que o Estado seja estruturado de uma forma específica voltada a limitar o seu poder. A regra fundamental desse modelo de Estado é a separação de poderes, sendo garantido aos indivíduos a possibilidade de recorrerem a um poder judiciário todas as vezes que se virem ameaçados em seus direitos. Toda ordem estatal, todas as suas autoridades e decisões, inclusive as legais, devem estar submetidas a esses direitos. Nesse sentido, a idéia de Estado de Direito se torna um elemento essencial à consolidação, aprofundamento e sobrevivência do regime democrático. A democracia exige essa normalidade, pois fora dela não há como se falar em garantia de direitos. Pressupõe um ambiente estruturado com base numa racionalidade legal, dotado de instituições jurídicas que respondam a uma ética própria do espaço público. Toda vez que esse sistema for colocado em xeque a democracia estará em risco".<sup>13</sup>

Alexandre de Moraes, citando diversos autores, afirma que "O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como um poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois, como afirma Sanches Viamonte (Manual dei derecho político. Buenos Aires: Bibliográfico Argentino, (s.d.), p. 212), sua função não consiste somente em administrar a Justiça, pura e simplesmente, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da Constituição, com a finalidade de preservar os direitos humanos fundamentais e, mais especificadamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornariam-se (sic) vazios.

Não se consegue conceituar um verdadeiro Estado de direito democrático sem a existência de um Poder Judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis, pois, como afirmou Zaffaroni, 'a chave do Poder Judiciário se acha no conceito de independência' (Poder Judiciário. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 87). Bandrés - também citado por Alexandre de Moraes - afirma que a independência judicial constitui um direito fundamental dos cidadãos, inclusive o direito à tutela judicial e o direito ao processo e julgamento por um Tribunal independente e imparcial (Poder Judicial y Constitución. Barcelona; Bosch-Casa Editorial, 1987. p. 12). ( ... ) Dessa forma - ponderou Alexandre de Moraes - competirá ao Poder Judiciário garantir e efetivar o

---

<sup>12</sup>MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, Coleção TEMAS JURÍDICOS, v. 3. Editora ATLAS, São Paulo, 1997, p. 46;

<sup>13</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena. A violação dos Direitos Humanos como limite à consolidação do Estado de Direito no Brasil. Ensaio sobre "Direito, Cidadania e Justiça, coordenação de Beatriz Di Giorgi et alii. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 191.

pleno respeito aos direitos humanos fundamentais, sem que possa a lei excluir de sua apreciação qualquer lesão ou ameaça de direito (CF, art. 5º, XXXV)".<sup>14</sup>

#### **4.TUDO AOS DIREITOS: AVALIAÇÃO DE UM PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS EM CASAS DE ACOLHIMENTO**

O programa Tudo aos Direitos teve como objetivo estratégico aumentar a participação cívica de crianças e jovens residentes em casas de acolhimento, no âmbito da Cidadania e dos Direitos Humanos. A implementação piloto do programa compreendeu a condução de sessões de desenvolvimento pessoal em grupo, com 43 crianças e jovens, residentes em quatro casas de acolhimento. Numa segunda fase, recorreu-se à metodologia da educação de pares.<sup>15</sup>

Da implementação do programa emergiram novos mecanismos de participação institucional nas casas de acolhimento, destacando-se a criação de assembleias de crianças e jovens a e implementação de livros de opinião.<sup>16</sup>

O acolhimento de crianças e jovens em Portugal, com uma história longa, que remonta ao século XV, foi durante muito tempo marcado por um cunho assistencialista, assegurado essencialmente por instituições de carácter religioso, “substituindo-se ao próprio Estado na realização destas funções” (Carvalho, 2013, 20).<sup>17</sup>

A valorização de uma imagem da criança como um objeto, alvo de caridade e boa vontade de terceiros, no que diz respeito à sua proteção. É muito recente um novo modo de considerar esta resposta social, enquanto política social apoiada pelo Estado, que se deve caracterizar enquanto contexto promotor de direitos, como um espaço que deve assegurar que a criança, como sujeito de direitos, seja reconhecida e atendida.<sup>18</sup>

O conceito de cidadania assume grande valor para desafiar a renovação das práticas desenvolvidas com crianças em situação de acolhimento, sendo consolidado através de um outro documento formal – a Recomendação nº12, do Conselho da Europa (2011) (expressa no documento Council of Europe Recommendation on children’s rights and social services

---

<sup>14</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, ed. cit., p. 51-52;

<sup>15</sup> Antão, J., Teles, S., Andresen, M., Lopes, E., Oliveira, M., Fernandes, N., Pimentel, F., (2020) Tudo aos Direitos: Avaliação de um Programa de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos em Casas de Acolhimento, Da Investigação às Práticas, R. Fac. Dir. UFG, v. 37, n. 1, p. 73 - 93, jan. / jun. 2013, 26 – 49;

<sup>16</sup> Antão, J., Teles, S., Andresen, M., Lopes, E., Oliveira, M., Fernandes, N., Pimentel, F., (2020) Tudo aos Direitos: Avaliação de um Programa de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos em Casas de Acolhimento, Da Investigação às Práticas, R. Fac. Dir. UFG, v. 37, n. 1, p. 73 - 93, jan. / jun. 2013, 26 – 49;

<sup>17</sup>Carvalho, M. João Leote (2013). Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens. Programa Gulbenkian de Desenvolvimento Humano. Fundação Calouste Gulbenkian. Retrieved from: [https://content.gulbenkian.pt/wpcontent/uploads/2016/05/29202305/31\\_03-SNACJ.pdf](https://content.gulbenkian.pt/wpcontent/uploads/2016/05/29202305/31_03-SNACJ.pdf);

<sup>18</sup> Antão, J., Teles, S., Andresen, M., Lopes, E., Oliveira, M., Fernandes, N., Pimentel, F., (2020) Tudo aos Direitos: Avaliação de um Programa de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos em Casas de Acolhimento, Da Investigação às Práticas, R. Fac. Dir. UFG, v. 37, n. 1, p. 73 - 93, jan. / jun. 2013, p.29;

friendly to children and families), que vem defender que em todos os processos em que são prestados serviços sociais às crianças devem ser contemplados os seus direitos a:

Serem informadas de uma forma amigável sobre os seus direitos de acesso aos serviços sociais, sobre os serviços disponíveis, bem como sobre as possíveis consequências de curso alternativo de ação;

- 1.Receberem todas as informações relevantes sobre a sua situação;
- 2.Serem apoiadas para expressar as suas opiniões;
- 3.Serem ouvidas;
- 4.Terem as suas opiniões levadas em conta no processo de tomada de decisão, de acordo com a sua idade e grau de maturidade;
- 5.Serem informadas sobre as decisões tomadas e em que medida os seus pontos de vista foram tidos em conta.

Adicionalmente, o mesmo documento reitera a necessidade de se assegurar uma relação de parceria com os pais e com os serviços sociais sem que seja diminuído, neste processo, o direito de a criança ser ouvida e a sua opinião ser considerada com seriedade.<sup>19</sup>

## 5.DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Na constituição Federal do Brasil de 1988 em seu Capítulo VII da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso no Art. 227 diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), **Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado.

O ECA incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e trouxe o caminho para se concretizar o Artigo 227 da Constituição Federal, que determinou direitos e garantias fundamentais a crianças e adolescentes.

---

<sup>19</sup>Antão, J., Teles, S., Andresen, M., Lopes, E., Oliveira, M., Fernandes, N., Pimentel, F., (2020) Tudo aos Direitos: Avaliação de um Programa de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos em Casas de Acolhimento, Da Investigação às Práticas, R. Fac. Dir. UFG, v. 37, n. 1, p. 73 - 93, jan. / jun. 2013, p.29;

Para garantir a efetivação da proteção integral, governo e sociedade civil trabalham em conjunto por meio dos conselhos municipais, estaduais, distrital e nacional dos direitos da criança e do adolescente. Com caráter deliberativo e composição paritária, essas instâncias fazem o controle das políticas públicas.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É nesse contexto que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) consideram o fortalecimento e a articulação entre esses órgãos colegiados como estratégias fundamentais para a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Nos últimos anos, foram realizados diversos aprimoramentos, dentre os quais se destacam:

- Estatuto da Criança e do Adolescente • Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral;
- Lei Menino Bernardo (lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014) - estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados sem o uso de castigos físicos;
- Lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo Sinase (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) - regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional;+
- Lei que instituiu a Escuta Especializada (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017) - estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- Destacam-se as alterações dispostas nas Leis: nº 13.798, de 3 de janeiro de 2019 - que instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência;

- Lei nº 13.812/2019, de 16 de março de 2019 que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e exigiu autorização judicial para viagem de menores sem companhia dos responsáveis;
- Decreto n.º 11.074/2022, que instituiu o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor, que se destaca por integrar, em um mesmo Programa, quatro Planos Nacionais lançados ao longo desta gestão, dentre eles o Plano Nacional de Prevenção Primária do Risco Sexual Precoce e Gravidez na Adolescência, que reforça o compromisso do governo federal com a prevenção à sexualização prematura de crianças e adolescentes;
- O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes, que representa um avanço em prol da garantia da proteção integral ao contemplar os diversos tipos de violências dispostos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade, por meio do qual promove a conscientização e a educação da sociedade e dos povos indígenas para o enfrentamento de práticas nocivas (infanticídio indígena, por exemplo);
- Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes, que tem como objetivo promover a redução de mortes por agressão a crianças e a adolescentes mediante a articulação entre o Governo federal e os Governos estaduais e distrital;
- Todo o conjunto de leis e normas jurídicas embasaram a construção de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, que contribuíram para diversos avanços, entre eles, ampliação do acesso à educação, reforço no combate ao trabalho infantil, mais cuidados com a primeira infância e criação de novos instrumentos para atender as vítimas de violência. No entanto, o Brasil ainda tem muitos desafios, como garantir a plena efetivação do ECA, permitindo que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados, protegidos e assegurados. Mas nenhum desafio será realmente superado até que o Brasil promova, de fato, a mudança cultural idealizada pelo ECA, ou seja, que a sociedade de modo geral proteja as crianças e adolescentes como pessoas

vulneráveis e em desenvolvimento.

- O Plano de Ação para Crianças e Adolescentes Indígenas em Situação de Vulnerabilidade, por meio do qual promove a conscientização e a educação da sociedade e dos povos indígenas para o enfrentamento de práticas nocivas (infanticídio indígena, por exemplo);
- Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes, que tem como objetivo promover a redução de mortes por agressão a crianças e a adolescentes mediante a articulação entre o Governo federal e os Governos estaduais e distrital.

Todo o conjunto de leis e normas jurídicas embasaram a construção de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, que contribuíram para diversos avanços, entre eles, ampliação do acesso à educação, reforço no combate ao trabalho infantil, mais cuidados com a primeira infância e criação de novos instrumentos para atender as vítimas de violência. No entanto, o Brasil ainda tem muitos desafios, como garantir a plena efetivação do ECA, permitindo que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados, protegidos e assegurados. Mas nenhum desafio será realmente superado até que o Brasil promova, de fato, a mudança cultural idealizada pelo ECA, ou seja, que a sociedade de modo geral proteja as crianças e adolescentes como pessoas vulneráveis e em desenvolvimento.

## 6. CONCLUSÃO

Desse modo é fundamental que as políticas de proteção vejam as crianças, bem como as suas famílias, para além de meros destinatários de serviços especializados. Políticas de acolhimento que não valorizem a criança como um sujeito ativo do processo serão políticas incompletas e ineficazes na salvaguarda dos direitos fundamentais destes sujeitos.<sup>20</sup>

Políticas de acolhimento que não valorizem a criança como um sujeito ativo do processo serão políticas incompletas e ineficazes na salvaguarda dos direitos fundamentais destes sujeitos.

Um sinal de uma cidadania vivida e implicada, que é, afinal, o objetivo máximo deste programa de intervenção, aspeto que vai ao encontro das discussões mais recentes relativamente aos direitos da criança, nomeadamente as discussões de Karl Hanson e Olga Nieuwenhys (2013), com o conceito de direitos vividos. Os autores defendem a importância

---

<sup>20</sup>ANTÃO, J., Teles, S., Andresen, M., Lopes, E., Oliveira, M., Fernandes, N., Pimentel, F., (2020) Tudo aos Direitos: Avaliação de um Programa de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos em Casas de Acolhimento, Da Investigação às Práticas, R. Fac. Dir. UFG, v. 37, n. 1, p. 73 - 93, jan. / jun. 2013, p.29;

de os direitos da criança serem considerados nos desafios que vão sendo lançados no quotidiano, não podendo ser limitados às codificações abstratamente enunciadas, mas adaptáveis também aos contributos das crianças.<sup>21</sup>

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAÉZ CORRAL, Benito. Los Condicionamientos constitucional-democráticos de la nacionalidad y la ciudadanía. In: COSTA, Pietro; ALAÉZ CORRAL, Benito. Nacionalidad y ciudadanía. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico-Europeo, 2008, p. 84-85.

ANTÃO, J., Teles, S., Andresen, M., Lopes, E., Oliveira, M., Fernandes, N., Pimentel, F., (2020) Tudo aos Direitos: Avaliação de um Programa de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos em Casas de Acolhimento, Da Investigação às Práticas, R. Fac. Dir. UFG, v. 37, n. 1, p. 73 - 93, jan. / jun. 2013, 26 – 49.

BENEVIDES, Maria Victoria. Cidadania e Direitos Humanos. Instituto de Estudos avançados da Universidade de São Paulo.; <http://www.ica.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>. Acessado em 17/12/2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*, p. 264.  
Carvalho, M. João Leote (2013). Sistema Nacional de Acolhimento de Crianças e Jovens. Programa Gulbenkian de Desenvolvimento Humano. Fundação Calouste Gulbenkian. Retrieved from: [https://content.gulbenkian.pt/wpcontent/uploads/2016/05/29202305/31\\_03-SNACJ.pdf](https://content.gulbenkian.pt/wpcontent/uploads/2016/05/29202305/31_03-SNACJ.pdf).

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, nº 138.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, p. 36.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, Coleção TEMAS JURÍDICOS, v. 3. Editora ATLAS, São Paulo, 1997, p. 46.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, ed. cit., p. 51-52  
HABERMAS, J. Cidadania e identidade nacional (1990). In: \_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II, p. 304.

HABERMS, Jürgen. Cidadania, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Nacionalidade. *Revista da Faculdade de Direito de Universidade Federal de Goiás*.

<sup>21</sup>HABERMAS, Jürgen. Cidadania, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Nacionalidade. *Revista da Faculdade de Direito de Universidade Federal de Goiás*;

<sup>21</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, p. 36;

<sup>21</sup> COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Revista de Informação Legislativa*, nº 138;

<sup>21</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*, p. 264;

son, K., & Nieuwenhys, O. E. (2013). *Reconceptualizing children's rights in international development: living rights, social justice, translations*. New York: Cambridge University Press.

PÉREZ LUÑO, A.E. Ciudadanía y definiciones, in *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 25, p. 177-210, 2002.

*Legislativa*, nº 138.

SWIINARSKI. Christofhe. Direito Internacional Humanitário. Núcleo de Estudos da Violência - Universidade de São Paulo/Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 1990. p. 87 e seguintes.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A violação dos Direitos Humanos como limite à consolidação do Estado de Direito no Brasil. Ensaio sobre" Direito, Cidadania e Justiça, coordenação de Beatriz Di Giorgi et alii. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p. 191.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais, ed. cit., p. 51-52.